

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019**

Assunto: **DECISÃO DA PREGOEIRA, REPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada em serviços de impressão de relatórios, incluindo impressoras, com tecnologias laser ou LED monocromática, com manutenção preventiva e corretiva das impressoras, conforme especificações detalhadas no Instrumento convocatório e anexos do processo em epígrafe.**

Recorrentes: **ROYAL, GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

Recorrida: **AMAZONAS COPIADORAS LTDA EIRELI**

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da PRODAM.

**I. DO RELATÓRIO**

**PAULA TAVARES AMORIM**, Pregoeira, recebeu por meio do Protocolos nº **004.0003308.2019** e **004.0003422.2019** respectivamente, as Razões do Recurso interposto pela empresa **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, bem como as contrarrazões da empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA EIRELI**, contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico 02/2019.

1. Em síntese, a Recorrente apresentou suas manifestações tempestivamente, alegando, resumidamente que:
  - a) Desconformidade da habilitação quanto a deficiência da apresentação da qualificação técnica;
  - b) Não conformidade na comprovação no Documento de Habilitação, referente ao Balanço Patrimonial.
  
- 2 Em Síntese, contrapõe a Recorrida:
  - a) Que a recorrente manifestou interesse em interpor recurso intempestivamente;

- b) Que o atestado de capacidade técnica apresenta quantidade além do solicitado no certame; e
- c) Que a obrigatoriedade do SPED não é cabível no seu caso haja visto que a empresa é enquadrada no lucro presumido.

3 É o que basta relatar.

## II. ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Pregoeira, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 02/2019, analisou o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

### 1. Desconformidade da habilitação quanto a deficiência da apresentação da qualificação técnica

Alega a recorrente que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica com quantidade mínima **exigida** de 10% do quantitativo total do objeto da licitação.

Ora, acontece que se a recorrente analisar minuciosamente, a recorrida apresentou quantidade superior aos 10% do quantitativo mensal solicitado no Termo de Referência.

Além disso, não consta no instrumento convocatório obrigatoriedade de quantidades mínimas no atestado, bastando a comprovação que a licitante já forneceu objeto SEMELHANTE ao solicitado nessa licitação. Devemos ser proporcionais e razoáveis quanto ao procedimento de análise dos documentos comprobatórios de habilitação, afastando qualquer tipo de rigorismo desnecessário para o andamento do processo, garantido à administração a maior economicidade e segurança jurídica, atendidos todos os procedimentos que, as normas da empresa (Regimento Interno e Instrumento Convocatório) aliados à legislação vigente - que somos passíveis de cumprir.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “*a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*”

Ocorre que, apesar do art. 37 da CF e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

**Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

*1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”*

**Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.**

Conforme acima exposto julgo **improcedente** o argumento da recorrente.

**2. Da não conformidade na comprovação no Documento de Habilitação, referente ao Balanço Patrimonial;**

Alega a recorrente que em atendimento a vinculação ao instrumento convocatório, a empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA EIRELI** deveria ter sido inabilitada, por ter desatendido ao item **1.3**, do **Anexo 2** do instrumento convocatório, uma vez que a empresa não teria encaminhado, junto ao balanço patrimonial, o SPED contábil;

Sugere a recorrida pela continuidade do certame, haja visto ser enquadrada no lucro presumido, facultando sua adesão ao SPED.

Ora, vejamos o que diz o item 1.3, do Anexo 2 do instrumento convocatório:

**1.3 Qualificação Econômico-Financeira:**

a) *Certidão negativa ou positiva de existência de ação de recuperação judicial de falência ou concordata, expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem a abertura da licitação;*

b) *Cópia do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, **na forma da lei**<sup>1</sup>. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento). **Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta.***

<sup>1</sup> **Na forma da lei:**

*- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do*

*Exercício no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;*

*- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76.*

*- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02.*

*- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2 (Resolução CFC 563/83; art. 179, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; OU as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL poderão apresentar o recibo de entrega e o termos de abertura e de encerramento constantes na escrituração contábil digital.*

*- Boa situação financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.*

c) *Comprovação da boa situação financeira da licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (ILG), maiores que um (>1), aplicando a seguinte fórmula:*

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

d) *A comprovação dos itens b) e c) deverá ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício publicado (contendo termo de abertura e encerramento), assinado por profissional devidamente habilitado pelo conselho de classe.*

Como relata o resumo da sessão pública do site licitacoes-e, os documentos de habilitação foram solicitados à empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA EIRELI** que, dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório, apresentou todos os itens necessários para cumprir o disposto.

Encaminhou também, balanço patrimonial de sua empresa e demonstração de resultado de exercício, com a finalidade de comprovar a situação financeira da recorrida.

Esta pregoeira, a área demandante, bem como a Gerência de Contabilidade da Prodam, analisou o conteúdo enviado, julgaram suficientes as demonstrações apresentadas pela recorrida para comprovar todos os itens solicitados no instrumento convocatório, e procedeu à aceitação da proposta, dando oportunidade de recurso às empresas, como assim o fez a Recorrente.

Acolhido o recurso, observa-se que a recorrente apega-se à obrigatoriedade da empresa acompanhar o SPED contábil.

Com relação à redação do instrumento convocatório, já mencionado acima, é possível interpretar a redação como apresentação do SPED (para aquelas empresas pelo qual exige-se) **OU** Demonstração de escrituração contábil;

Nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante Recorrida, é informado que “a empresa utiliza a tributação simplificada pelo Lucro Presumido”. Sabe-se que empresas com tal tributação poderão emitir escrituração contábil sem necessidade do SPED, conforme Art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...) Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados e exigidos no instrumento convocatório. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade econômica financeira, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Portanto, conclui-se que a pretensão da Recorrente quanto à desclassificação da Recorrida, **é improcedente**.

### **3. Do prazo intempestivo para manifestação do recurso:**

Alega a recorrida que a recorrente, no aplicativo licitações-e, após esta pregoeira declarar essa como vencedora do certame (no dia 06/04/2019 às 16:02) e abrir prazo recursal, a recorrente não se manifestou tempestivamente (dia 07/05/2019 às 09:31).

Ora, a manifestação imediata do aplicativo da licitação eletrônica torna-se praticamente inviável para as empresas interessadas no mesmo momento do julgamento da pregoeira, fase essa que diferencia-se do pregão presencial, que permite o acompanhamento imediato dos documentos e vincula o momento correto para que as partes se manifestem.

Frisamos novamente sobre a importância da Administração em se mostrar proporcional e razoável nas tomadas de decisões, sempre objetivando o julgamento da forma mais isonômica possível.

A fase recursal não pode ser tratada como um pseudo direito nos Pregões Eletrônicos e, muito menos, como um empecilho à celeridade do procedimento. A busca da celeridade não pode transpor aos limites da legalidade e, muito menos,

sufocar o direito recursal a ponto de tornar seu exercício algo impossível. Trata-se de um direito assegurado aos licitantes e que deve ser respeitado, até porque em muitos casos os erros e falhas são identificados e apontados pelos demais participantes, auxiliando os trabalhos do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, bem como conferindo ao julgamento do certame um conteúdo ainda mais imparcial e discricionário.

Portanto, conclui-se que a pretensão da Recorrida quanto à negação do recurso, é **improcedente**.

### III. DA DECISÃO

Por fim, baseando-se nos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da busca da proposta mais vantajosa para Administração e de transmitir transparências nos atos por mim praticados, decido:

- a) Receber o Recurso e Contrarrazões ao Recurso por serem tempestivos com base nas disposições dos incisos VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05;
- b) Acolher o recurso interposto pela licitante **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** para no mérito **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso;
- c) Mantenho minha decisão anteriormente proferida **DECLARANDO VENCEDORA** a Recorrida **AMAZONAS COPIADORAS LTDA EIRELI** por atender a todos os itens conforme determinado no instrumento convocatório; e
- d) Repassar o entendimento desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Superior para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar às medidas necessárias para continuidade do presente certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Manaus, 20 de maio de 2019

**Paula Tavares Amorim**  
Pregoeira